

Processo TC 005.417/2018-0 (com 41 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, pp. 114/36), celebrado em 10/12/2004 entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Centro de Atendimento ao Trabalhador (Ceat), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, pp. 102/28), com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

Em seu derradeiro pronunciamento de mérito (peças 39 a 41), a SecexTCE, embora considere que as irregularidades que motivaram a citação do Ceat e de Lício de Araújo Vale (Diretor do Ceat desde 2/4/2004 até a atualidade), os quais permaneceram revéis, não foram descaracterizadas, propôs que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, por entender que ficou evidenciado o prejuízo à defesa, em decorrência do transcurso de mais de 10 anos entre a data das irregularidades e a primeira notificação dos responsáveis.

Contudo, no parecer que anteriormente proferiu nestes autos, o MP de Contas já havia discordado da proposta de arquivamento do processo por suposto prejuízo à defesa, com base na seguinte fundamentação (peça 13, grifos originais e acrescidos), que foi acolhida por Vossa Excelência, no despacho à peça 14:

De acordo com a Secex/TCE, o presente processo merece ser arquivado em razão de terem decorrido mais de 10 anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Segundo a Auditora da unidade técnica, embora os recursos federais tenham sido transferidos em janeiro e março/2005, os responsáveis só foram notificados sobre as irregularidades em 2016.

Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que a notificação dos responsáveis foi feita da seguinte forma:

a) o sr. Lício de Araújo Vale foi **primeiramente** notificado pelo Ofício 575/2013/GETCE/SPPE/MTE, de 11/9/2013, entregue em **16/9/2013** (peça 3, pp. 93/4). Depois, foi novamente notificado pelo Ofício 477/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em 7/10/2015 (peça 6, pp. 32 e 38)

b) o sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro foi notificado pelo Ofício 475/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em **7/10/2015** (peça 6, pp. 24 e 36);

c) o sr. Carmelo Zitto Neto foi notificado pelo Ofício 476/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em **7/10/2015** (peça 6, pp. 28 e 37).

Observa-se, pois, que **não houve o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos geradores de dano ao erário (janeiro a março/2005) e a primeira notificação do sr. Lício de Araújo Vale (16/9/2013).**

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da tomada de contas especial em relação ao referido agente, o qual, na condição de Diretor Administrativo Financeiro do Centro de Atendimento ao Trabalhador (peça 2, pp. 59/63), foi o responsável pela gestão dos recursos federais repassados a essa entidade no âmbito do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, pp. 1 e 170/8). Ressalte-se que, nos termos do Estatuto do Ceat, compete ao Diretor Administrativo Financeiro, entre outras coisas, “representar o CEAT, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, “apresentar, semestralmente, o balancete de

receitas e despesas à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal”, e “zelar pelos recursos financeiros, buscando sua aplicação na forma do previsto neste Estatuto bem como em conformidade com as deliberações das instâncias competentes do CEAT e da legislação aplicável às entidades privadas sem fins lucrativos em especial nos casos de convênios com entidades de direito público ou assemelhadas” (peça 2, pp. 77/9).

Quanto aos srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, houve, de fato, o transcurso de mais de 10 anos entre as irregularidades (janeiro a março/2015) e sua notificação pelo Ministério do Trabalho (outubro/2015).

Assim, entende-se que a tomada de contas especial merece ser arquivada em relação a esses dois responsáveis, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, pois o longo decurso de tempo pode, de fato, prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte desses gestores.

É importante observar que, nos termos da Súmula 286 do TCU, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

Portanto, à luz da citada súmula, o Ceat também deve ser responsabilizado pelo débito em apreço nesta TCE, solidariamente com o sr. Lício de Araújo Vale.

Registre-se que o órgão repassador decidiu não responsabilizar o Ceat em razão de a entidade estar com a situação cadastral baixada junto à Receita Federal (peça 6, p. 17).

Tal motivo, porém, não impede a citação e a eventual condenação solidária do Ceat, pois a baixa cadastral ou inaptidão junto à Receita Federal não significa que a pessoa jurídica se encontra extinta. Tal extinção só ocorre após a averbação do ato de dissolução no Cartório de Registro Civil competente e após a regular liquidação da entidade (art. 51 do Código Civil).

Embora o ofício de notificação dirigido ao Ceat na fase interna da TCE tenha sido devolvido pelos Correios com a informação “ausente” (peça 3, pp. 91/2), entende-se que não está caracterizado o prejuízo à defesa do Ceat, uma vez que um dos seus dirigentes, o sr. Lício Araújo Vale, Diretor do Ceat desde 2/4/2004 até a atualidade, teve ciência desta TCE em 16/9/2013, antes, pois, do transcurso do prazo de 10 anos a contar da ocorrência das irregularidades. Assim, pode-se presumir que o Ceat teve ciência desta TCE ainda em 2013, por intermédio do seu Diretor, de modo que, desde aquela época, já poderia ter produzido as provas que reputasse pertinentes para comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 243/04.

Desse modo, a ausência de notificação formal do Ceat pela autoridade administrativa não é motivo para a dispensa da sua citação pelo TCU, mormente porque essa entidade, por meio de um de seus dirigentes, teve ciência da instauração desta TCE ainda em 2013. Não ficou configurado, no caso, o prejuízo ao direito de defesa da entidade conveniente, o que impede a aplicação do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, relativamente ao Ceat. Segundo a jurisprudência do TCU:

“O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.” (Acórdão 3457/2017-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER)

Nesta oportunidade, o MP de Contas reitera a citada fundamentação e, diante do não saneamento das irregularidades descritas na instrução à peça 20, mas considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva, propõe ao TCU:

a) arquivar o processo em relação aos responsáveis Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

b) considerar revéis o Centro de Atendimento ao Trabalhador e Lício de Araújo Vale, dando-se prosseguimento ao processo;

c) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas do Centro de Atendimento ao Trabalhador e de Lício de Araújo Vale, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/1/2005	29.645,00
4/3/2005	65.219,00
11/3/2005	23.716,00

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Ministério do Trabalho e Previdência, para ciência.

Brasília, 29 de março de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador